

de Freguesia de Santa Maria da Feira, com intervenção da autoridade administrativa, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade em que se consignará a quantia que a Confraria do Santíssimo Sacramento se obriga a inscrever nos seus orçamentos anuais para ocorrer aos encargos de guarda, conservação e reparação e seguro em nome do Estado do edificio e anexos agora cedidos, conforme o disposto nos artigos 106.º e 107.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 8:235

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919, nos termos da lei n.º 1:187, de 27 de Agosto de 1921, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à criação da importância nominal de 8:800 contos em títulos de dívida pública amortizável com o juro de 7 por cento ao ano, correspondentes ao empréstimo feito ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando for julgado oportuno pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.º Todas as despesas de impressão e emissão dos referidos títulos ficam a cargo da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º O número dos títulos a emitir, o valor nominal de cada um deles, a forma do pagamento do respectivo juro e amortização são os que constam das condições estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Antonio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Decreto n.º 8:236

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919, nos termos da lei n.º 1:187, de 27 de Agosto de 1921, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Crédito Público procederá à criação da importância nominal de 2:345 contos em títulos

de dívida pública amortizável com o juro de 7 por cento ao ano, correspondentes ao empréstimo a fazer ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando for julgado oportuno pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.º Todas as despesas de impressão e emissão dos referidos títulos ficam a cargo da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º O número dos títulos a emitir, o valor nominal de cada um deles, a forma do pagamento do respectivo juro e amortização serão os que constarem das condições que no respectivo contrato forem estabelecidas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução os estatutos do Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, e que baixam assinados pelo Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Albano Augusto de Portugal Durão.*

Estatutos do Montepio da Guarda Fiscal

CAPÍTULO I

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, é para todos os efeitos considerado como instituição oficial, e funcionará sob a superintendência e fiscalização da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, devendo ter a sua sede em Lisboa e reger-se pelos presentes estatutos em substituição dos anteriores.

Art. 2.º O Montepio tem por fim assegurar às famílias dos subscritores, oficiais e praças da guarda fiscal, pelo falecimento destes, pensões que contribuam para lhes melhorar a sua situação económica.

§ único. Para auxiliar a realização dos fins indicados neste artigo, poderá o Montepio instituir uma Caixa Económica, fazer adiantamentos ao pessoal, emprestar a juro convencional as quantias necessárias ao desenvolvimento das operações das cantinas da guarda fiscal e quaisquer outras transacções previamente autorizadas e regulamentadas pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.